



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13701.001555/2004-55
Recurso n°	137.111 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.718
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	ALMEJAR REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO PEREMPTO

Não merece ser conhecido o recurso apresentado depois de encerrado o prazo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempção, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente à multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao ano-calendário de 2000 no valor total de R\$ 500,00.

O Enquadramento Legal indicado no auto de infração é: art 113, § 3º e 160 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66 (CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 126/1998 combinado com o item I da Portaria MF nº 118/1984, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/2001 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Inconformada, a interessada apresentou sua impugnação alegando, em apertada síntese, que:

- 1. a autuação poderia ter ocorrido desde 2000, porém tal encargo foi transferido à impugnante, ou seja, o feito fiscal teve origem no auto-lançamento efetuado pelo contribuinte;*
- 2. tal proceder é um esbulho, pois conflita com os incisos XXXVI e XL do artigo 5º da CF;*
- 3. a multa exigida em percentual elevado agride o patrimônio do contribuinte, configurando-se neste caso sua natureza confiscatória, o que é afastado pela CF;*
- 4. a cominação de penalidade em valor desarrazoado e desproporcional é inconstitucional, devendo ser eliminado do ordenamento jurídico pelos órgãos julgadores os quais deverão observar as orientações da Carta Magna;*
- 5. a dispensa de notificação ao contribuinte, na falta de pagamento do tributo auto-declarado, passível de inscrição na dívida ativa, além de estar conferindo competência exclusiva da autoridade administrativa ao contribuinte afronta diretamente os princípios constitucionalmente garantidos, como o do contraditório e o da ampla defesa, convertendo o Réu em Juiz de si mesmo;*
- 6. todas as legislações pesquisadas pela Impugnante encerram seus textos legais indicando que entrarão em vigor na data de sua publicação, porém, curiosamente, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 10 de 20/08/2002 não possui esta indicação, ou seja, a Impugnante foi atuada sobre fatos geradores anteriores à legislação vigente;*

A decisão de primeira instância assim decidiu a matéria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato

normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

LEI IRRETROATIVIDADE.

A lei aplica-se a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência se cominar penalidade menos severa.

Lançamento Procedente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, que me foi distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 18 de outubro de 2006 e apresentou seu recurso em 21 de novembro de 2006, sendo o mesmo, portanto, intempestivo.

Assim, não conheço do recurso, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator